



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**IMPACTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS**

Uigor Bernardino Rodrigues

Manhuaçu – MG

2023

UIGOR BERNARDINO RODRIGUES

**IMPACTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Administrativo

Orientador (a): Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu – MG

2023

UIGOR BERNARDINO RODRIGUES

**IMPACTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de
Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Administrativo

Orientador (a): Milena Cirqueira Temer

Data de Aprovação: / /

Banca Examinadora:

Prof. Orientador (a) Milena Cirqueira Temer – UNIFACIG

Prof. Convidado (a) Ana Rosa Campos – UNIFACIG

Prof. Convidado (a) Laércio Reiff – UNIFACIG

Manhuaçu – MG

2023

RESUMO

Este estudo propõe uma análise aprofundada dos impactos dos crimes de corrupção ativa e passiva na Administração Pública, concentrando-se na crescente incidência desses casos ao longo da última década. Em um contexto nacional marcado por revelações impactantes, busca-se compreender e aprimorar estratégias legais e políticas para efetivamente combater a corrupção no âmbito público. O objetivo principal desta pesquisa é examinar as repercussões abrangentes das práticas corruptas na sociedade, visando subsidiar a implementação de medidas eficazes no combate à corrupção. Além disso, busca-se explorar alternativas e complementos ao sistema penal, visando aprimorar sua eficácia no enfrentamento desse fenômeno social. O estudo adota uma abordagem documental, fundamentada em análises detalhadas sobre a origem, estrutura, modalidades, áreas de atuação e participantes envolvidos nos atos de corrupção. Baseando-se em dados secundários extraídos de órgãos públicos, as informações foram analisadas à luz da literatura pertinente à temática e áreas correlatas. Diante da complexidade do fenômeno da corrupção, é imperativo reconhecer a necessidade de estratégias abrangentes que transcendam as fronteiras do sistema penal tradicional. As conclusões do estudo, evidenciam a urgência de aprimorar as estratégias legais e políticas, implementando medidas efetivas para erradicar a corrupção no âmbito público. Este estudo oferece insights valiosos para a compreensão e enfrentamento desse desafio, destacando a importância de abordagens multifacetadas e inovadoras na construção de uma sociedade mais ética e transparente.

Palavras-chave: Administração Pública. Corrupção. Improbidade Administrativa. Estratégias Legais. Medidas de Combate.

SUMMARY

This study proposes an in-depth analysis of the impacts of active and passive corruption crimes in Public Administration, focusing on the growing incidence of these cases over the last decade. In a national context marked by shocking revelations, we seek to understand and improve legal and political strategies to effectively combat corruption in the public sphere. The main objective of this research is to examine the wide-ranging repercussions of corrupt practices on society, aiming to support the implementation of effective measures to combat corruption. Furthermore, we seek to explore alternatives and complements to the criminal system, aiming to improve its effectiveness in tackling this social phenomenon. The study adopts a documentary approach, based on detailed analyzes of the origin, structure, modalities, areas of activity and participants involved in acts of corruption. Based on secondary data extracted from public bodies, the information was analyzed in light of the literature relevant to the theme and related areas. Given the complexity of the phenomenon of corruption, it is imperative to recognize the need for comprehensive strategies that transcend the boundaries of the traditional criminal system. The shocking revelations highlight the urgency of improving legal and political strategies, implementing effective measures to eradicate corruption in the public sphere. This study offers valuable insights into understanding and addressing this challenge, highlighting the importance of multifaceted and innovative approaches in building a more ethical and transparent society.

Keywords: Public Administration. Corruption. Administrative dishonesty. Legal Strategies. Combat Measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7
2.1	Origem e objeto	10
2.2	Estrutura e funcionamento	11
3	CRIMES DE CORRUPÇÃO	13
3.1	Definições e tipologia de corrupção	15
3.2	Formas de manifestação da corrupção	17
4	IMPACTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO	20
4.1	Impacto econômico e social	20
4.2	Impacto da corrupção como violação aos Direitos Humanos	22
5	MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO	25
5.1	Necessidades de Leis mais rígidas	27
5.2	Inovações institucionais para fortalecer a fiscalização	31
5.3	Integração de tecnologias no combate à corrupção	33
5.4	A importância de políticas preventivas e educativas	36
6	CONCLUSÃO	38
7	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, já não de hoje, testemunha uma série de notícias concernentes a casos de corrupção, envolvendo a Administração Pública. Esta intensificação notável de práticas ilícitas ao longo da última década instiga uma profunda reflexão acerca do impacto nefasto causado por tais ocorrências. Diante desse panorama, torna-se imperativo investigar os efeitos dos crimes de corrupção para desenvolver estratégias mais eficazes no seu combate, objetivando não apenas a punição retrospectiva, mas também a prevenção e desencorajamento desses atos (FAZZIO JUNIOR, 2002).

O problema de pesquisa, se manifesta na necessidade de compreender os impactos da proliferação dos delitos de corrupção na esfera pública. Surge, assim, a indagação sobre a adequação de medidas diante da complexidade e sofisticação dos atos corruptos, evidenciando a urgência em buscar abordagens mais abrangentes e eficazes.

A escolha do tema se fundamenta na necessidade premente de compreender e aprimorar os instrumentos jurídicos e políticos destinados a combater a corrupção no âmbito da Administração Pública. A magnitude dos casos revelados nos últimos anos destaca a urgência de uma abordagem crítica e propositiva para lidar com esse fenômeno, que não apenas abala a confiança na esfera pública, mas também compromete o desenvolvimento socioeconômico do país. Dessa forma, a pesquisa visa preencher lacunas no entendimento atual sobre os impactos existentes, proporcionando insights para a formulação de políticas mais efetivas e o aprimoramento do sistema jurídico (ABDALLA, 2015).

Em suma, o objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos dos crimes de corrupção praticados contra a Administração Pública, considerando o cenário marcado pela recente onda de descobertas e revelações. Busca-se, portanto, explorar alternativas e complementos ao sistema penal, visando contribuir para o aprimoramento das estratégias de combate à corrupção no contexto brasileiro.

A pesquisa propõe-se a atingir uma compreensão abrangente do tema por meio de objetivos específicos que orientam a investigação. Inicialmente, busca-se realizar uma revisão bibliográfica no campo da administração pública. Em segundo

lugar, pretende-se aprofundar o conhecimento sobre crimes de corrupção por meio de uma análise crítica da corrupção ativa e passiva. Este objetivo visa identificar lacunas e oportunidades de melhoria no enfrentamento dessas infrações. Outro ponto crucial da pesquisa é a análise do impacto dos crimes de corrupção. Este objetivo específico busca compreender, por meio de revisão crítica da literatura especializada, os reais impactos para que se encontrem ações na prevenção e repressão dos delitos. Além disso, a investigação se propõe a examinar as medidas necessárias para aprimorar o sistema jurídico, utilizando insights da literatura jurídica para identificar propostas práticas e inovadoras capazes de fortalecer a resposta legal à corrupção.

A presente pesquisa adota uma abordagem predominantemente qualitativa. A estratégia metodológica baseia-se principalmente em uma revisão bibliográfica ampla e aprofundada, explorando teorias e práticas no campo da administração pública, crimes de corrupção, impactos e medidas a serem tomadas. A revisão bibliográfica será conduzida por meio da análise crítica de artigos científicos, livros, relatórios de órgãos governamentais e demais fontes especializadas. Permitirá mapear as principais correntes teóricas, identificar lacunas no conhecimento existente e fundamentar a discussão sobre as medidas necessárias para aprimorar o enfrentamento da corrupção na Administração Pública.

As técnicas empregadas incluirão a análise sistemática de documentos, permitindo uma síntese crítica das informações obtidas. A triangulação de fontes e a comparação entre diferentes perspectivas serão ferramentas fundamentais para garantir a robustez das conclusões alcançadas ao longo da pesquisa.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, José dos Santos Carvalho Filho contribui para a compreensão do termo "administração" ao destacar que o verbo administrar implica uma dinâmica de supervisão, abrangendo a gestão e o zelo. Além disso, o adjetivo "público" pode significar não apenas algo vinculado ao Poder Público, mas também à coletividade ou ao público em geral (CARVALHO FILHO, 2022, p. 45).

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro amplia o entendimento ao afirmar que o termo administração engloba não apenas o planejamento, direção e comando, mas também a execução como atividade subordinada. Nesse contexto mais abrangente, a administração inclui não apenas a gestão, mas também a legislação e a execução (DI PIETRO, 2022, p. 66). Essa perspectiva reforça a complexidade da administração pública, envolvendo diversas etapas e aspectos na condução das atividades estatais.

A administração pública, segundo Meirelles (2003, p. 63), pode ser compreendida em diversos sentidos. Formalmente, ela é definida como o conjunto de órgãos estabelecidos para alcançar os objetivos do Governo. Materialmente, abrange as funções necessárias para os serviços públicos em geral. Operacionalmente, é caracterizada pelo desempenho perene e sistemático, baseado em princípios legais e técnicos, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em prol da coletividade. Nesse sentido, Di Pietro:

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública: a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo (DI PIETRO, 2019, p. 181).

Essa concepção global da Administração destaca seu papel fundamental como o "aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços" (Meirelles, 2003, p. 63), tendo como objetivo primordial a satisfação das necessidades coletivas. Dessa forma, a Administração Pública se configura como um mecanismo estruturado e organizado para atender aos anseios da sociedade, promovendo o bem-estar e a ordem social. Ainda Meirelles:

Os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato

administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade (MEIRELLES, 2003, p. 45).

É importante ressaltar, conforme a perspectiva apresentada por Meirelles (2003, p. 63), que a Administração não está envolvida na prática de atos de governo. Seu papel restringe-se à execução de tarefas, realizando atos administrativos com maior ou menor autonomia funcional, dependendo da competência do órgão e de seus agentes.

No âmbito da Administração Pública, a distinção entre atos de governo e atos administrativos é crucial. Os primeiros são reservados às decisões políticas de alto nível, enquanto os últimos estão relacionados à implementação e execução das políticas públicas, contribuindo para a efetividade das ações governamentais. Nas palavras de Meirelles:

Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica *atos de governo*; pratica, tão somente, *atos de execução*, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes (MEIRELLES, 2003, p. 63).

Nesse contexto, a administração pública emerge como um campo complexo, permeado por normas legais, técnicas e operacionais. Sua natureza burocrática, embora necessária para garantir a regularidade e a legalidade, também exige flexibilidade para lidar com as demandas dinâmicas da sociedade. Assim, a constante análise e aprimoramento dos processos administrativos são cruciais para assegurar a eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos. Nesse ponto, ressalta Meirelles:

Neste ponto, convém assinalar que a técnica é, hoje, inseparável da Administração e se impõe como fator vinculante em todos os serviços públicos especializadas, sem admitir discricionaríssimos ou opções burocráticas nos setores em que a segurança, a funcionalidade e o rendimento dependam de normas e métodos científicos de comprovada eficiência (MEIRELLES, 2003, p. 98).

Em síntese, a administração pública é um componente vital da estrutura estatal, direcionada para a realização de serviços que atendam às necessidades

coletivas. Seu funcionamento, marcado por atos administrativos, demanda uma gestão eficiente, capaz de equilibrar as exigências legais com a dinâmica da sociedade, em busca do bem comum.

2.1 Origem e objeto

A origem da administração pública remonta aos primórdios das formas de organização social, onde líderes já exerciam o papel de tomar decisões em nome do grupo. Contudo, o desenvolvimento da administração pública como disciplina acadêmica e prática de gestão está intrinsecamente ligado à evolução do Estado Moderno. Esse marco histórico representa a transição de estruturas políticas e sociais, consolidando a centralização do poder estatal e a necessidade de uma gestão eficiente para atender aos interesses da coletividade, chamada de Administração Pública. Nesse sentido, disserta Meirelles:

Nesse campo estrutural e funcional do Estado atua o moderno Direito Administrativo organizatório, auxiliado pelas contemporâneas técnicas de administração, aquele estabelecendo o ordenamento jurídico dos órgãos, das funções e dos agentes que irão desempenhá-las, e estas informando sobre o modo mais eficiente e econômico de realizá-las em benefício da coletividade (MEIRELLES, 2003, p. 109).

Portanto, a origem da administração pública remonta às formas primitivas de organização social, evoluindo ao longo da história com o surgimento do Estado Moderno. A compreensão do termo "administração" é enriquecida pelas definições de juristas como Meirelles, Di Pietro e Carvalho Filho, evidenciando sua amplitude e complexidade no contexto das atividades estatais voltadas para a coletividade

O objeto da administração pública é eminentemente vinculado à sua finalidade, que consiste na busca da satisfação das necessidades coletivas e na promoção do bem comum. Em consonância com as definições apresentadas por juristas como Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho, a administração pública tem como propósito central gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à sua guarda e conservação (MEIRELLES, 2011, p. 85).

A finalidade da administração pública, como expressa por Meirelles, está intrinsecamente ligada ao gerenciamento de interesses que, por sua vez, devem ser voltados para o benefício da coletividade. Essa perspectiva coloca a administração pública como um instrumento a serviço da sociedade, cuja atuação visa atender às demandas e expectativas do conjunto dos cidadãos. Nas palavras de Meirelles:

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade (MEIRELLES, 2003, p. 158).

Assim, o objeto da administração pública é alcançar a finalidade precípua de servir à coletividade, gerenciando interesses de acordo com princípios éticos, legais e morais. A promoção do bem comum e a busca pela satisfação das necessidades coletivas constituem os pilares fundamentais que norteiam as atividades e a atuação da administração pública. Em última instância, sua finalidade é contribuir para o desenvolvimento e o progresso da sociedade, garantindo a equidade e a justiça social.

2.2 Estrutura e funcionamento

A administração pública, em sua estrutura e funcionamento, constitui um elemento essencial no contexto estatal, delineando a maneira como o Estado organiza suas atividades e cumpre seus compromissos para com a sociedade. No âmbito da estrutura, a administração pública é composta por órgãos e entidades, onde os órgãos representam unidades internas que compõem a estrutura central do governo, enquanto as entidades são pessoas jurídicas autônomas, incluindo autarquias e fundações.

Ademais, para essa divisão, a administração pública pode ser classificada como direta, compreendendo os órgãos centrais do governo, ou indireta, englobando

entidades descentralizadas como autarquias, fundações e empresas estatais. No mesmo contexto, dispõe a artigo 4º do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67 que:

A administração federal compreende: I. a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; II. a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) autarquias; b) empresas públicas; c) sociedades de economia mista; d) fundações públicas (PLANALTO, 2023).

Essa estrutura, por sua vez, pode ser organizada em diferentes esferas de governo, como a federal, estadual e municipal, cada uma com suas próprias competências e responsabilidades específicas. Nesse sentido, Di Pietro:

Embora esse decreto-lei seja aplicável, obrigatoriamente, apenas à União, não há dúvida de que contém conceitos, princípios que, com algumas ressalvas feitas pela doutrina, se incorporaram aos Estados e Municípios, que admitem aquelas mesmas entidades como integrantes da Administração Indireta, chamada de Administração Descentralizada na legislação do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 7, de 6- 11-69) (DI PIETRO, 2022, p. 200).

No que concerne ao funcionamento da administração pública, esse se desdobra em diversas etapas inter-relacionadas. Inicialmente, destaca-se o planejamento, fase em que são estabelecidas metas e estratégias para a consecução dos objetivos governamentais por meio de planos inerentes à matéria do Direito Financeiro que traça onde os recursos deverão ser aplicados.

Em seguida, ocorre a organização, na qual os recursos humanos, financeiros e materiais são arranjados de maneira eficiente para garantir a implementação das ações planejadas. A direção, por sua vez, abarca a coordenação e orientação das atividades, assegurando que os recursos sejam empregados de forma eficaz, ocorre por toda a administração, por meio dos seus órgãos autônomos.

A fase de execução corresponde à implementação efetiva das ações planejadas, seja na prestação de serviços públicos, na implementação de programas ou na condução de atividades específicas, isto é, a função propriamente realizada pelos servidores.

Após a execução, entra em cena o controle, destinado a verificar a conformidade das ações com as leis, normas e objetivos estabelecidos, permitindo correções de desvios quando necessário, ocorre precipuamente pelos órgãos de controle interno da Administração e pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Por fim, a avaliação, através da constante revisão das políticas e ações, possibilita ajustes e melhorias, contribuindo para a eficácia e eficiência da administração pública.

Dentro desse contexto, a administração pública opera como um sistema complexo, reunindo múltiplos atores, processos e responsabilidades. Sua estrutura e funcionamento são orientados pelos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, objetivando atender aos interesses coletivos e promover o bem comum. Conforme dita o art. 37, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (PLANALTO, 2023).

3 CRIMES DE CORRUPÇÃO

A problemática da corrupção na Administração Pública é uma questão que permeia diversas sociedades ao redor do mundo, comprometendo a integridade e a eficácia das instituições públicas. No contexto jurídico brasileiro, a legislação destaca-se por abordar, de forma detalhada, os crimes de corrupção passiva e ativa, que atentam contra a probidade administrativa e alicerçam a confiança da população no adequado funcionamento do aparato estatal.

O Código Penal Brasileiro, em seu Título XI, delineia de maneira explícita as condutas ilícitas referentes aos crimes de corrupção passiva e ativa contra a administração pública. O artigo 317 do referido código delimita a corrupção passiva, estipulando as ações que caracterizam a solicitação, aceitação ou recebimento de vantagem indevida por parte de um funcionário público no exercício de suas funções. Essa transgressão atinge diretamente a confiança depositada naqueles incumbidos de responsabilidades públicas. Acerca desse delito, Bittencourt enfatiza

que o mesmo é formal, não requerendo um resultado naturalístico para sua consumação, na modalidade "solicitar", excluindo a forma tentada. Além disso, destaca a natureza material do crime, exigindo um resultado naturalístico nas modalidades de "receber" e "aceitar" vantagem indevida. É um delito de forma livre, podendo ser praticado de qualquer maneira pelo agente, instantâneo, sem demora entre a ação e o resultado. Na modalidade "solicitar", é unissubjetivo, podendo ser praticado por um único agente, enquanto nas modalidades "receber" e "aceitar" é plurissubjetivo, requerendo concurso necessário. A consumação do crime na modalidade "solicitar" é unissubsistente, ocorrendo com um único ato, não admitindo fracionamento. Já nas modalidades "receber" e "aceitar", o delito é plurissubsistente, podendo, excepcionalmente, admitir fracionamento em sua execução (BITENCOURT, 2011, p. 123).

Por outro lado, o artigo 333 versa sobre a corrupção ativa, descrevendo as condutas que caracterizam o oferecimento, doação ou promessa de vantagem indevida a funcionário público. Este delito destaca a participação ativa de particulares no processo corruptivo, contribuindo para a desvirtuação da máquina administrativa em prol de interesses ilícitos. A respeito do tema, versa Bittencourt:

O crime de corrupção ativa somente se aperfeiçoa quando a promessa ou oferta de vantagem indevida tem por objetivo que funcionário público, no exercício de sua função, pratique, omita ou retarde ato de ofício. E não é, pode-se afirmar, ato de ofício o praticado contra as normas vigentes ou a sistemática habitual. Quando determinado ato pode ser realizado "por qualquer do povo", à evidência, não se trata de "ato de ofício". Com efeito, para a configuração do crime de corrupção ativa exige-se que o ato cuja ação ou omissão é pretendida esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado. Se o ato não é da competência do funcionário, poder-se-á identificar qualquer outro crime, mas, com certeza, não o de corrupção ativa (BITTENCOURT, 2007, p. 208).

A dualidade desses crimes reflete a preocupação legislativa em abordar, de forma distinta, as condutas de quem corrompe e de quem é corrompido, permitindo a responsabilização independente de cada sujeito envolvido. Importante ressaltar que o combate à corrupção é fundamental para a preservação dos valores éticos e

para a construção de uma administração pública transparente, eficiente e comprometida com o bem comum.

Ao adentrar neste capítulo, propõe-se uma análise aprofundada dos crimes de corrupção passiva e ativa juntamente com a principal divergência doutrinária e a verificação das formas de manifestação da corrupção. O entendimento dessas figuras delituosas é crucial não apenas para a aplicação da justiça, mas também para o fortalecimento das instituições e para o fomento de uma cultura de integridade no seio da administração pública.

3.1 Definições e tipologia de corrupção

Como mencionado, a corrupção, crime que atenta contra a probidade administrativa, encontra-se disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro de maneira dual, fragmentando-se em corrupção passiva e corrupção ativa.

No tocante à corrupção passiva, delineada no artigo 317 do Código Penal, a legislação estabelece que é crime *in verbis*:

Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (BRASIL, Código Penal, art. 317).

Nesse contexto, Damásio de Jesus (2013, p. 277) destaca a exceção pluralista ao princípio unitário que rege o concurso de agentes, enfatizando que o legislador optou por descrever dois delitos distintos: corrupção passiva e corrupção ativa.

Por sua vez, a corrupção ativa, conforme o artigo 333 do Código Penal, caracteriza-se pelo ato de:

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (BRASIL, Código Penal, art. 333).

O autor Victor Eduardo Rios Gonçalves esclarece que a corrupção ativa se configura quando a iniciativa provém do particular, tornando-o o sujeito ativo do delito. O autor enfatiza a relevância da origem da iniciativa por parte do particular, uma vez que, se a solicitação da vantagem parte do funcionário público, caracteriza-se a corrupção passiva, e a ação do particular não constitui o crime de corrupção ativa. Em suas palavras, Gonçalves destaca que "só existe corrupção ativa quando a iniciativa é do particular, pois somente nesse caso sua conduta pode fazer com que o funcionário se corrompa. Quando é este quem toma a iniciativa de solicitar alguma vantagem, nota-se que ele já está corrompido, de modo que, se o particular entrega o que foi solicitado, não comete o crime de corrupção ativa. Com efeito, não existe no art. 333 a conduta típica de entregar ou dar dinheiro ou outra vantagem ao funcionário" (GONÇALVES, 2012, p. 770).

Nesse contexto, as considerações de Damásio de Jesus (2013, p. 277) adquirem importância ao afirmar que, ao contrário de outros doutrinadores, há um concurso de agentes entre corruptor e corrupto, embora o legislador tenha optado pelo pluralismo ao estabelecer um delito para cada autor. A dualidade de delitos visa garantir que uma infração não fique condicionada à outra, possibilitando a punição separada dos dois sujeitos envolvidos na prática corrupta. Segundo o autor:

Trata-se de uma exceção pluralista ao princípio unitário que guia o concurso de agentes. Poderia existir um único delito abarcando corruptor e corrupto. No entanto, o legislador brasileiro, para evitar a dependência mútua das infrações e permitir a punição separada dos dois sujeitos, ou de apenas um, optou por descrever dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (do terceiro; art. 333). Contrariamente ao que alguns afirmam, há um concurso de agentes entre corruptor e corrupto. A diferenciação está na escolha do legislador em aplicar o pluralismo, estabelecendo um delito para cada autor (JESUS, 2013, p. 277).

Portanto, superada as divergências, as figuras da corrupção passiva e ativa, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, refletem a preocupação do legislador em coibir atos que comprometem a integridade do serviço público. O entendimento desses crimes, suas características e diferenciações torna-se essencial para a eficácia das medidas de combate à corrupção, contribuindo para a preservação dos princípios éticos e morais no exercício das funções públicas.

3.2 Formas de manifestação da corrupção

A corrupção, insidiosa e multifacetada, tece uma intrincada teia de desonestidade que envolve a sociedade civil, o Estado e diversos setores, propagando-se como uma enxurrada de lama que banha o país, trazendo prejuízo financeiro, freando o desenvolvimento e desencadeando efeitos em diversas áreas. Nesse sentido Vieira e Varella:

A corrupção, em qualquer dos seus níveis, trazem altos custos para o desenvolvimento. Abusos em um determinado setor pode desencadear danos colaterais em outras áreas. A corrupção pode se manifestar das formas mais sutis, minando a confiança pública no governo e nos serviços que são prestados por este (VIEIRA; VARELLA, 2014).

Conforme ressalta Pinto (2011), a corrupção na Administração Pública não se confina a uma esfera específica, manifestando-se em diversas formas, desde pequenos subornos diários até fraudes monumentais em licitações. Este amplo espectro corrompe tanto o corruptor quanto o corrupto, gerando privilégios e vantagens pecuniárias. O autor destaca a importância de atentar para o fato de que a corrupção significativa e arraigada é aquela que estabelece uma relação entre a sociedade civil e o Estado, corrompendo ambos os lados e criando benefícios financeiros para ambas as partes. Essa abrangência da corrupção inclui situações que vão desde o suborno a um guarda de trânsito para evitar uma multa até fraudes em licitações ou em serviços públicos que envolvem quantias bilionárias. Essa problemática atinge tanto o cidadão comum, indignado com os escândalos no

Senado, quanto grandes organizações criminosas ligadas a setores importantes da economia (PINTO, 2011, p. 54).

Ademais, Azevedo (2016) ressalta que a corrupção não é exclusividade da classe política, permeando todos os estratos sociais. A detecção de ilegalidades, como o dinheiro na cueca, adulteração do leite, desvio de verbas em entidades esportivas e venda de sentenças judiciais, demonstra a complexidade e a amplitude desse problema. Verificando-se que a corrupção ativa e passiva não está concentrada somente no Poder Executivo, mas também no Poder Legislativo e Judiciário e nos demais setores da sociedade. Ademais, argumenta o autor que sociedade, muitas vezes, é confrontada com o discurso de que "tudo vai acabar em pizza" e "não existe mais solução", alimentando a descrença no combate efetivo à corrupção.

O autor Hellman (2015) contribui com a compreensão da corrupção enquanto "captura do Estado", exemplificando a forma mais forte que a corrupção se manifesta, evidenciando como empresas privadas influenciam a formulação de leis, normas e regulamentos por meio de subornos a parlamentares, funcionários públicos e juízes. Esse processo distorce o ordenamento jurídico e regulamentar, permitindo que interesses corporativos se sobreponham ao bem público. Nas palavras do Autor:

[...] a captura do Estado refere-se aos esforços para influir na maneira pela qual se formam essas leis, normas ou regulamentos. Os subornos pagos a parlamentares ao "comprarem" seus votos para que sancionem determinadas leis, os subornos a funcionários públicos para que aprovem normas ou decretos favoráveis a interesses concretos ou, por fim, os subornos aos juízes para que influenciem nas decisões dos tribunais, seriam exemplos clássicos de uma corrupção em grande escala, mediante a qual as empresas podem obter vantagens em seu interesse próprio graças às distorções no ordenamento jurídico e regulamentário da economia. Nessa perspectiva, a captura do Estado ocorre por parte de empresas privadas e se diferencia do fenômeno da corrupção administrativa, no sentido de que a primeira ocorre durante a etapa de formulação de leis, decretos ou outras formulações legislativas, enquanto que a corrupção administrativa ocorre efetivamente no momento de se colocar em prática as leis e desenvolver as respectivas políticas públicas (HELLMAN, 2015).

Mendroni (2015) lança luz sobre a corrupção no Brasil ao destacar a participação crucial de agentes públicos. Estrategicamente colocados, esses agentes facilitam uma série de atividades criminosas, como fraudes em licitações, permissões e concessões públicas, superfaturamento de obras e falsificações. A conexão entre organizações criminosas e agentes públicos é tal que, segundo Mendroni, a frase de Paul Castelano – "Eu já não preciso mais de pistoleiros, agora quero deputados e senadores" – ilustra a ascensão do poder corruptor sobre o cenário político.

Diante de todas as formas de manifestação desse mal que corrói a estrutura da Administração Pública e corrói o nosso País, Castañeda (2012) destaca a importância de entender a corrupção como um fenômeno interconectado, indo além da simples tipificação como delito. Oferecimentos de dinheiro, obstrução da justiça, exclusão social e adaptação legislativa são alguns dos artifícios utilizados em benefício de setores ou corporações detentoras de dinheiro, influência e poder, todas como formas de manifestação da corrupção na Administração Pública. Nas palavras do autor:

Para entender e combater a corrupção não basta tipificá-la como delito. É preciso entendê-la como um fenômeno que implica um conjunto de fatos relacionados entre si, tais como o oferecimento de dinheiro ou dádivas para um determinado ato que, por ação ou omissão, supõe a alteração de procedimentos, obstrução da justiça, exclusão da sociedade, adaptação legislativa e outros logros, em benefício de um setor ou corporação dono do dinheiro, da influência e do poder. (CASTAÑEDA, 2012, p. 35).

Em meio a essas diversas manifestações de corrupção, a sociedade brasileira enfrenta um desafio complexo, demandando uma resposta coletiva para erradicar a corrupção que mina as estruturas fundamentais do país. Romper com a complacência, promover a transparência e fortalecer as instituições são passos essenciais para pavimentar um caminho de integridade e justiça, onde a corrupção seja uma lembrança do passado, não um fardo do presente.

4 IMPACTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

4.1 Impacto econômico e social

Os crimes de corrupção, além de desdobramentos jurídicos, exercem um impacto econômico e social profundo nas sociedades afetadas. A corrupção, ao minar a integridade e eficiência das instituições em grau vultoso, parece que está sendo institucionalizada, comprometendo diretamente o desenvolvimento econômico e social do país, porém tem sido nos últimos tempos pouco noticiada. Disserta o autor Pinto:

A corrupção em numerosos e importantes setores governamentais do nosso país assumiu tal intensidade e extensão que, desgraçadamente, parece ter sido institucionalizada. A pertinácia com que a improbidade administrativa se exerce e a apatia da opinião pública em face dela retiraram toda a acústica às vozes isoladas que a denunciam e condenam (PINTO, 1960, p. 43).

Em termos econômicos, a corrupção gera distorções no ambiente de negócios, desencorajando investimentos e prejudicando a concorrência leal. Empresas que participam de esquemas corruptos muitas vezes obtêm contratos e benefícios ilegítimos, criando um ambiente desigual para concorrentes éticos. Isso resulta em uma alocação ineficiente de recursos, impactando negativamente o crescimento econômico e a criação de empregos.

Além disso, a corrupção prejudica a confiança dos investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, minando a credibilidade do ambiente de negócios. A falta de confiança no sistema econômico pode levar à fuga de capitais, à redução de investimentos estrangeiros diretos e ao enfraquecimento da estabilidade financeira. Nesse sentido, o artigo de Pedro Petronillio Hernandes:

Analisando o investimento, Mauro (1995) apresenta um estudo no qual encontra correlação negativa entre corrupção e crescimento econômico. Estudando como a corrupção afeta o nível de investimento – e, conseqüentemente, de crescimento econômico – de diversos países, o autor conclui que a existência de corrupção inibe o investimento do setor privado – por elevar riscos e custos –, reduzindo o nível de crescimento econômico do país (HERNANDES, 2020).

Ainda argumenta os autores Vieira e Varella:

Desvios de bens, recursos públicos, serviços para o uso privado contribuem significativamente para a deterioração da infraestrutura, que afeta a saúde e segurança do público, em especial de pessoas mais pobres. A corrupção generalizada por desvios de recursos públicos para o uso privado afeta negativamente novos investimentos e o crescimento econômico, implicando na desestimulação de novos investidores em países com problemas de corrupção (VIEIRA, VARELLA, 2014).

Do ponto de vista social, os efeitos da corrupção são sentidos de maneira ainda mais direta pela população. Conforme ressaltado anteriormente pelo autor, recursos públicos desviados por meio de práticas corruptas deixam de ser investidos em setores cruciais, como saúde, educação e infraestrutura. Isso resulta em serviços públicos precários, falta de acesso a oportunidades educacionais e limitações no desenvolvimento social. Argumenta Greco “Sem querer ir muito longe, já perdemos a conta de quantas vezes já ouvimos, pela imprensa, que a merenda escolar não estava sendo oferecida na rede pública de ensino por falta de verbas.” (GRECO, 2007, p. 357).

A corrupção também contribui para a perpetuação da desigualdade social, pois os recursos que deveriam ser destinados a programas de inclusão social e redução da pobreza acabam nas mãos de poucos privilegiados. Essa disparidade econômica gera tensões sociais, desconfiança nas instituições e instabilidade política. Ainda argumenta Greco:

Sem querer exagerar, mas fazendo uma radiografia dos efeitos gerados por determinados crimes praticados contra a Administração Pública, podemos afirmar que o homicida pode causar a morte de uma ou mesmo de algumas pessoas, enquanto o autor de determinados crimes contra a Administração Pública, a exemplo do que ocorre com o crime de corrupção, é um verdadeiro “exterminador”, uma vez que, com o seu comportamento, pode produzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado cumprir todas as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas (GRECO, 2007, p. 357).

Além disso, a corrosão ética causada pelos crimes de corrupção afeta a confiança da sociedade nas instituições públicas, minando o tecido social e

corroendo os valores fundamentais, principalmente quando as pessoas que deveriam ser exemplos, estão intrincadas no seio da corrupção. O resultado é uma sociedade fragmentada, descrente no sistema e com uma sensação de injustiça que compromete o contrato social entre o Estado e seus cidadãos. Ainda Greco sobre os vários autores desse crime desprezível “São juízes de Direito, promotores de justiça, policiais, políticos, enfim, pessoas encarregadas de trazer a paz social que, infelizmente, são apontadas como corruptas, envergonhando nosso país”. (GRECO, 2007, p. 412)

Em suma, os crimes de corrupção não são apenas infrações individuais, mas têm ramificações profundas que afetam o tecido econômico e social de uma nação. O combate eficaz à corrupção não apenas promove a justiça e o Estado de Direito, mas também desempenha um papel crucial na construção de sociedades mais justas, equitativas e prósperas.

4.2 Impacto da corrupção como violação aos Direitos Humanos

Diante da complexidade em determinar como e em que medida atos corruptos acarretam a vulneração de direitos humanos, é imperativo realizar uma análise detalhada de cada caso, delimitando o conteúdo e alcance dos direitos em questão, bem como os instrumentos jurídicos de garantia. A corrupção, entendida como um modelo operacional baseado na escolha racional do agente em prejudicar o interesse coletivo em busca de vantagens ilícitas, tem um impacto significativo na cláusula constitucional do Estado social de direito, colocando em sério risco os direitos humanos. Nesse sentido expõe a Cartilha de Corrupção:

Podemos dizer que a corrupção é uma das mais amplas formas de violação dos Direitos Humanos. Quando uma criança morre desnutrida em uma área carente é porque alguém desviou os recursos para desenvolver aquela área. Se um acidente de carro foi causado pelos buracos de uma estrada mal pavimentada é porque alguém ficou com o dinheiro que deveria produzir um pavimento de boa qualidade. Há hospitais sem equipamento e equipamentos sem hospital. Há milhões de pessoas vivendo próximo à linha da pobreza e os recursos não são suficientes para todos, porque parte é desviada para os corruptos. Projetos de capacitação de trabalhadores são feitos de forma fantasma. O dinheiro sai, mas

ninguém é treinado. O nível de desemprego continua alto, os homens desempregados, no desespero, buscam a solução nas drogas e crime e, cada vez mais, a violência sobe no Brasil (CARTILHA CONTRA A CORRUPÇÃO, 2008).

Leal e Schneider (2014, p. 421) afirmam que a corrupção está diretamente ligada à violação dos Direitos Humanos, especialmente quando atos corruptos são utilizados para subverter o sistema jurídico, afetando a ordem jurídica estabelecida e causando impactos na rede de direitos e garantias vigentes. No contexto jurídico-social, atos corruptos podem violar imediatamente as obrigações do Estado relacionadas a determinados direitos, comprometendo, por exemplo, a imparcialidade judicial e o princípio da segurança jurídica. Completa Vieira e Varella:

Sendo um adversário social, político e econômico, a corrupção resulta direta e indiretamente em violações de direitos e liberdade fundamentais. O fenômeno afeta a própria natureza da igualdade e da dignidade humana. A Conferência Internacional sobre Corrupção destacou a incompatibilidade do fenômeno da corrupção com ideais de humanidade trazidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Além disso, a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção trazem a ligação entre a corrupção e os direitos humanos afirmando expressamente que a corrupção representa uma ameaça aos direitos humanos (VIEIRA; VARELLA, 2014).

O ato corrupto também pode afetar direitos de maneira direta, impedindo o acesso e usufruto deles por parte da população. Por exemplo, subornar um profissional de saúde para obter prioridade em um transplante de órgãos prejudica outros pacientes que aguardam na fila há mais tempo. No setor privado, práticas corruptivas, como suborno para importação ilegal de resíduos tóxicos, comprometem diretamente direitos humanos, como o direito a um ambiente saudável.

Além disso, atos corruptos podem ter impactos indiretos, como quando uma autoridade ameaça jornalistas para evitar denúncias de corrupção, afetando a liberdade de expressão e a integridade física das vítimas. Essas ações, como destaca Miranda (2009, p. 6), privam milhões de brasileiros de necessidades básicas, prejudicando investimentos em áreas essenciais como segurança pública, combate à fome, educação e saúde. Sendo assim, conclui Vieira e Varella:

Situações como essa permitem verificar que a corrupção constitui uma violação dos direitos humanos, enfatizando o impacto maléfico sobre os cidadãos mais vulneráveis. Dessa maneira, o combate à corrupção pode ter grande relevância na promoção dos direitos humanos, garantindo a não discriminação e a participação social; levando, destarte, a capacitação e responsabilidade social (VIEIRA; VARELLA, 2014).

No âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção expressa preocupação com as ameaças trazidas por esse fenômeno, destacando os impactos na insegurança social, no desmantelamento das instituições democráticas e no comprometimento do desenvolvimento do Estado de direito. A Organização das Nações Unidas (ONU) sugere tratar a corrupção como um "crime contra a humanidade", elevando-a à categoria de delitos como genocídio e tortura.

A corrupção também é apontada pela International Council on Human Rights Policy como incentivadora da discriminação e privação de pessoas vulneráveis de seus direitos políticos, sociais, civis, culturais e econômicos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressalta que a corrupção na gestão dos recursos públicos dificulta a capacidade dos governos em cumprir metas essenciais para a concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, especialmente das populações vulneráveis. Sendo assim, os Direitos Humanos devem imperar sobre esse mal, mas sempre auxiliado de outras técnicas efetivas para a repressão e prevenção. Completa Vieira e Varella:

Não se procura evidenciar os direitos humanos como o único e melhor instrumento de combate a corrupção disponível, mas sim demonstrar que a análise do quadro de direitos humanos produz impactos positivos em certas áreas que são chaves para reformas no combate a corrupção. Esse quadro amplia os sistemas de accountability, transparência e integridade que dão suporte as reformas de combate a corrupção. (VIEIRA; VARELLA, 2014).

Em síntese, os atos corruptos corroem os princípios da igualdade e não discriminação, afetando grupos vulneráveis e comprometendo a organização democrática de um estado. Os efeitos da corrupção podem atingir vários direitos humanos simultaneamente, prejudicando a essência de uma ordem jurídico-social estabelecida e contribuindo para uma profunda crise moral no Estado. A conduta corrupta mina a confiança dos cidadãos no sistema político, abala os princípios

fundamentais de uma democracia e afronta gravemente os cânones constitucionais, surgindo daí a necessidade de medidas mais efetivas para o enfrentamento da corrupção conforme veremos.

5 MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

O combate à corrupção requer uma abordagem abrangente que vai além das simples punições. Nesse contexto, é crucial realizar uma análise minuciosa das estratégias necessárias para enfrentar efetivamente esse fenômeno. Tornam-se essenciais abordagens multidisciplinares e inovadoras, não apenas para reprimir, mas também para prevenir atos corruptos. Nos últimos anos, a preocupação com a corrupção tem se intensificado, evidenciando seus impactos e gerando considerável insatisfação entre os cidadãos, a mídia e organizações empenhadas em combater esse mal. Nesse sentido, o autor Speck argumenta:

A preocupação com a corrupção teve uma carreira rápida na última década. Em muitos países, a exposição e a investigação de escândalos de corrupção ganharam um espaço considerável na mídia. Os cidadãos manifestam insatisfação com representantes da classe política que não honram o compromisso com o bem público. Os políticos, na falta de divisões ideológicas claras, exploram cada vez mais transgressões éticas do adversário. Organizações da sociedade são constituídas especificamente para cobrar mais integridade dos atores nos quais deposita confiança e responsabilidade (SPECK, 2002, p. 5).

A abordagem da corrupção na Administração Pública não pode se restringir exclusivamente às punições. No entanto, embora a conscientização seja uma ferramenta essencial, sua aplicação isolada não é suficiente para dissuadir aqueles propensos à corrupção. Diante disso, é imperativo reconhecer a indispensabilidade das medidas punitivas, destacando-se, entre elas, a necessidade de reformas legislativas que fortaleçam o arcabouço normativo anticorrupção. A adequação das leis à complexidade dos casos e a introdução de mecanismos eficientes de responsabilização são elementos fundamentais para impulsionar a eficácia do sistema jurídico. Conforme a argumentação de Martins, mesmo que muitos se conscientizassem do que é público e, assim, evitassem praticar atos de corrupção,

ainda existiriam aqueles que, motivados por ambições individuais, buscariam no Estado uma via para obter vantagens pessoais. Mesmo quando algumas pessoas são virtuosas, sempre há indivíduos mal-intencionados que precisam ser impedidos de perpetrar suas ações danosas. Contra essa realidade, a simples conscientização não se mostra suficiente; são necessários outros mecanismos mais robustos e eficazes: as instituições e as leis (MARTINS, 2008, p. 46).

Além disso, sugere-se a análise de inovações institucionais destinadas a fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle, tais como técnicas de compliance. O estabelecimento e o fortalecimento de órgãos especializados, aliados à adoção de práticas transparentes e auditorias eficazes, são elementos cruciais para coibir a corrupção e fomentar a integridade na Administração Pública. Essa abordagem torna-se especialmente vital em organizações que, por vezes, presumem-se imunes à corrupção, como o poder judiciário. É crucial evitar que um poder encarregado de combater a corrupção na administração pública seja corroído por essa prática, como destaca o autor Coelho:

Se não for combatida, a corrupção no poder judiciário pode facilitar a corrupção em outras esferas do sistema pelo fato de que os mecanismos legais se encontram, eles mesmos, passíveis de subversão em virtude de atos corruptos. O judiciário como instituição é, obviamente, essencial para a consolidação da lei, influenciando os esforços para controlar e erradicar a corrupção em várias formas, bem como para assegurar os principais meios pelos quais se consolida e se legitima o poder político (COELHO, 2008).

A incorporação de tecnologias surge como um componente estratégico para a modernização dos métodos de prevenção e detecção da corrupção. A utilização de ferramentas avançadas de análise de dados, juntamente com tecnologias como câmeras, pode proporcionar resultados altamente benéficos no enfrentamento da corrupção na administração pública.

Finalmente, a implementação de políticas preventivas e educativas desempenha um papel crucial no combate à corrupção. O investimento em programas de conscientização, ética e formação cidadã contribui para a construção de uma cultura organizacional e social mais resistente à corrupção, agindo como um antídoto preventivo. Nesse sentido o autor Netto:

Como se vê, essencial se torna uma educação voltada para a convivência humana tolerante no planeta. Uma sociedade só se modifica quando os indivíduos que a compõem se modificam. A educação das novas gerações é o único instrumento possível capaz de deter o fenômeno da corrupção. Somente se poderá realizar o Estado garantista, através da reflexão crítica e libertária, do diálogo franco e horizontal, do julgamento consciente e compreendido, da ação responsável e comprometida, da convivência harmônica e tolerante, da escolha de bons exemplos, da nova ética humana e da visão complexa universal, atos esses proporcionados e disseminados por uma educação instrumental de conscientização para a democracia. Urge, portanto, reeducar cada sujeito para a convivência consciente e harmônica, baseada na igualdade dos povos, em busca da sonhada e almejada harmonia universal. Eis a utopia (NETTO, 2012).

Estes são apenas vislumbres iniciais das diversas medidas necessárias para enfrentar a corrupção. No decorrer deste capítulo, cada uma dessas estratégias será abordada em detalhes, proporcionando uma visão abrangente e embasada sobre como aprimorar o enfrentamento desse desafio complexo.

5.1 Necessidades de Leis mais rígidas

A corrupção na Administração Pública é uma enfermidade social que assola o Brasil, sendo comparada, em gravidade, até mesmo a doenças como a Aids e o câncer. A sua disseminação, muitas vezes institucionalizada, compromete setores cruciais do governo, minando a confiança da população e corroendo os fundamentos da sociedade. Diante desse cenário alarmante, é urgente a necessidade de leis mais rígidas e eficazes para combater esse mal que se enraizou profundamente em diversos níveis da administração pública. Conforme ressalta o promotor Fernando Pascoal Lupo:

No nosso país a expansão da corrupção não provoca apenas a sensação de impunidade, mas em verdade têm como um de seus impulsores determinantes a própria falta de punição (LUPO, 2006).

Conforme enfatizado por Pinto (1960), a corrupção vai além do mero suborno, abrangendo desde pequenas transgressões no cotidiano até a deterioração de princípios morais fundamentais. A aceitação de pequenos desvios na vida privada

abre caminho para a tolerância de grandes corrupções no âmbito público. O ciclo vicioso da corrupção inicia-se com concessões aparentemente inofensivas, como oferecer favores para evitar multas, e evolui gradualmente para transgressões mais sérias. É crucial destacar que, do ato mais trivial ao mais significativo, todos devem ser punidos, uma vez que o mal deve ser erradicado desde a raiz, independentemente de sua magnitude. Para isso, é necessária uma legislação mais rigorosa e um poder judiciário mais eficaz.

A responsabilidade cívica exige uma resposta efetiva perante a justiça, conforme enfatizado por Costa (2005). No entanto, a imperfeição da legislação e, por vezes, a corrupção do sistema judicial comprometem a punição adequada dos culpados. Nesse sentido argumenta Souza parafraseando o Senador Demóstenes sobre a sensação de impunidade ocasionada por nossa legislação, trazendo dados sobre os seus impactos:

Demóstenes Torres frisou que no Brasil “se rouba de 3 a 5% do PIB por ano”, significando que “72 a 84 bilhões se esvaem em corrupção”, pelos dados do Banco Mundial. Salientando que a lei brasileira “é muito permissiva”, Demóstenes sublinhou que “cadeia não recupera, mas em alguns casos não têm jeito”. Dizendo que a corrupção acontece no País pela “certeza da impunidade”, o Senador que já apresentou quatro projetos de combate à corrupção, enfatizou algumas consequências desse crime como a evasão de tributos, aumento dos custos das obras e serviços públicos, atraso na implantação de políticas públicas e ampliação das desigualdades sociais. Explicou, ainda, que a corrupção “não é um ato isolado” e alguns resultados dela são “filas nos hospitais, crianças com fome e estradas esburacadas” (SOUZA, 2008).

A legislação anticorrupção no Brasil enfrenta desafios significativos que afetam a eficácia no enfrentamento desse fenômeno. Uma lacuna evidente reside na divergência sobre a responsabilidade entre o corruptor e o corrompido quando a ação parte do funcionário e o particular simplesmente efetua o pagamento da vantagem indevida. A ausência de uma tipificação para essa última conduta é problemática, comprometendo a consistência na aplicação da lei. Tanto o agente que solicita a vantagem indevida quanto o particular que a paga deve ser punido, sendo essencial a tipificação dessa conduta no art. 333 para eliminar qualquer

ambiguidade interpretativa e garantir efetivamente a punição contra os crimes de corrupção na Administração Pública.

Quanto à corrupção passiva, destaca-se a complexidade em comprovar o crime, uma vez que a entrega da vantagem não é um requisito essencial. A ampla interpretação de benefício impróprio pelo servidor evidencia a necessidade de uma definição mais precisa e clara para evitar abusos e assegurar uma aplicação consistente da lei.

A introdução do conceito de cifra negra da corrupção ressalta a existência de crimes não punidos que escapam das estatísticas oficiais. A corrupção passiva, muitas vezes ocorrendo de maneira sigilosa e sem testemunhas, destaca-se como um desafio significativo para a justiça, uma vez que a falta de evidências robustas dificulta a responsabilização dos envolvidos.

A análise do crime de corrupção passiva como instantâneo, consumando-se no momento em que o funcionário solicita a vantagem, destaca a urgência em obter provas concretas. A imunidade resultante da falta de evidências sólidas, como gravações particulares não admitidas pela justiça, ressalta a necessidade de meios mais eficazes e acessíveis para documentar e comprovar tais delitos.

Nesse contexto, é imperativo que sejam implementados mecanismos jurídicos mais eficientes e menos burocráticos para facilitar a denúncia do crime de corrupção passiva. A sociedade precisa ter a confiança de que a justiça será aplicada de maneira efetiva, reforçando a importância de medidas que promovam transparência, responsabilidade e punição adequada para aqueles envolvidos em atos corruptos.

O crescente avanço da corrupção nas últimas décadas ressalta a urgência de uma resposta legislativa mais robusta. De acordo com Fazzio Júnior (2002), as normas jurídicas vigentes mostram-se desatualizadas frente à dinâmica evolução das práticas corruptas. A ausência de leis específicas para enfrentar a essência da corrupção e a facilidade de dispersar responsabilidades no âmbito da administração pública contribuem para a perpetuação desse fenômeno. Nesse sentido, Neto expressa que em um contexto promíscuo e ineficiente, a impunidade fortalece a prática corrupta, incentivando a busca por ganhos fáceis, astúcia e a reprodução criminosas.

Conforme argumenta o autor Neto, a impunidade revela-se prejudicial não apenas por evidenciar a ineficácia do sistema judicial brasileiro, mas também por ser uma causa determinante para fomentar novas práticas corruptas. Como um efeito colateral danoso à democracia, a impunidade gera desencanto e conformismo entre a população, resultando em desilusão que fere a alma e mina a esperança de testemunhar uma justiça universalmente aplicável e acessível a todos, independentemente de classe social, raça, posição hierárquica, ocupação e outros fatores. Uma parte significativa da opinião pública perde a fé nas instituições, generalizando a corrupção em todos os âmbitos, o que tem um impacto negativo avassalador no combate à corrupção. Afinal, quando todos são considerados criminosos, torna-se difícil identificar, processar e punir efetivamente os verdadeiros corruptos (e corruptores) (NETO, 2012, p. 190).

As causas da propagação da corrupção incluem a falta de caráter de alguns políticos, a ausência de políticas sérias, o descaso com o dinheiro público e a manipulação de uma considerável massa de analfabetos. A sociedade deve buscar representatividade legítima em seus processos eleitorais, combatendo a burocratização, o privilégio e a corrupção no serviço público, conforme observado por Demo (2008).

A legislação atual revela-se inadequada, oferecendo benefícios excessivos aos agentes corruptos. A pena branda para crimes de corrupção, associada a possíveis benefícios como a suspensão condicional da pena, cria uma lacuna que estimula a prática delituosa. Urge, portanto, uma revisão legislativa que ajuste as penalidades de forma coerente, desestimulando efetivamente a corrupção. Ainda Junior:

As normas jurídicas permanecem inadaptadas à dinâmica evolução das práticas corruptivas, seja pela proliferação de condutas atípicas, que gera a viabilidade de redação das leis, que torna difícil sua aplicação, seja pela ausência de normas que ataquem o nascedouro da corrupção pública, quer dizer, pela espantosa facilidade para diluir responsabilidades no âmbito da Administração Pública, proporcional à concentração de poderes em pequenos grupos de interesses (JÚNIOR, 2002, p. 33).

Em suma, diante da gravidade da corrupção que permeia o país, é imperativo que a sociedade exija a implementação de leis mais rígidas e eficazes. Somente com uma abordagem legislativa mais assertiva, aliada a um comprometimento social e educacional, poderemos erradicar essa doença infecciosa que compromete o desenvolvimento e a integridade do Brasil.

5.2 Inovações institucionais para fortalecer a fiscalização

O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização é um pilar fundamental no enfrentamento da corrupção, exigindo a implementação de inovações institucionais que ampliem a eficácia dos processos de controle. Dentre as medidas propostas, destaca-se a criação e o fortalecimento de órgãos especializados, cuja missão seja a vigilância e a fiscalização de práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública, de forma a fomentar a cultura de Compliance no seio da Administração. Cita Giovanni sobre o controle interno como técnica essencial na cultura do compliance:

Controle interno é um conjunto de análise criadas, de acordo com a exposição de riscos da organização, definidas, a partir de verificações amostrais e periódicas nos processos da empresa (GIOVANINI, 2014).

A instauração de tais entidades especializadas não apenas possibilita uma abordagem mais focalizada e especializada na detecção de irregularidades, mas também confere maior autonomia e independência operacional. Esse aspecto é crucial para assegurar que os órgãos de fiscalização possam desempenhar suas funções sem interferências externas, garantindo a imparcialidade e a eficácia de suas investigações.

Ademais, deve haver a criação de canais de denúncia, a implementação de canais de denúncia dentro dos órgãos de administração pública desempenha um papel crucial no fortalecimento das práticas de compliance. Estes canais não apenas oferecem uma via segura e confidencial para relatar atos de corrupção, mas também promovem a transparência e a cultura de integridade nas organizações públicas. A ênfase no sigilo nesse contexto é essencial para assegurar a proteção do

denunciante, incentivando a confiança e a participação ativa no processo de combate à corrupção. Conforme ressalta Ayres:

“Um programa de compliance efetivo deve incluir um mecanismo para os funcionários de uma organização ou terceiros denunciarem suspeitas ou más condutas ou violações das políticas da empresa, de forma confidencial e sem medo de retaliação” (AYRES, 2018).

A criação de canais de denúncia não se limita à reatividade diante de casos já ocorridos, mas desempenha um papel preventivo significativo. A identificação precoce de comportamentos inadequados possibilita a implementação de medidas corretivas e a adoção de políticas preventivas, alinhando-se às práticas de compliance e contribuindo para a construção de um ambiente mais ético e íntegro. A confiança no sistema de denúncias é central para promover uma cultura organizacional que valorize a responsabilidade, alinhando-se aos princípios do compliance na busca por instituições públicas mais transparentes e comprometidas com a ética.

Em suma, a integração de canais de denúncia sigilosos nas práticas de compliance dentro dos órgãos de administração pública não apenas reforça a prevenção e detecção de atos de corrupção, mas também contribui para a construção de organizações mais éticas, transparentes e comprometidas com os princípios do compliance.

Paralelamente, a adoção de práticas transparentes torna-se um alicerce essencial para a fiscalização efetiva. A divulgação aberta de informações sobre processos, decisões e atividades administrativas contribui não apenas para a accountability, mas também para o engajamento da sociedade civil, transformando-a em um aliado ativo na identificação e denúncia de práticas corruptas. Nesse sentido disserta guerra sobre a transparência:

A transparência aparece na lei como mecanismo mais amplo que o já previsto princípio da publicidade, posto que este prevê a necessidade de divulgação das ações governamentais, ao passo que aquele determina, além da divulgação, a possibilidade de compreensão do conteúdo, ou seja, a sociedade deve conhecer e entender o que está sendo divulgado (GUERRA, 2003, p. 91).

Ainda Sales sobre a importância de garantir a transparência:

A ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade (SALES, 2013, p. 59).

A implementação de auditorias eficazes, tanto internas quanto externas, é outra inovação crucial. Auditorias regulares e independentes garantem a revisão sistemática dos processos internos, identificando potenciais vulnerabilidades e contribuindo para a construção de um ambiente organizacional mais resiliente à corrupção. Sobre as auditorias, comenta brevemente Chiavenato:

Consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos. O objetivo é localizar as fraquezas e erros no sentido de retificá-los e prevenir a recorrência (CHIAVENATO, 1983, p. 73).

Essas inovações institucionais para fortalecer a fiscalização não apenas reforçam os mecanismos de controle, mas também reafirmam o compromisso com a transparência, a independência e a eficiência na abordagem do desafio complexo representado pela corrupção na Administração Pública. Ao explorar essas medidas em detalhes, a pesquisa visa contribuir para um entendimento aprofundado das estratégias necessárias para promover a integridade e a responsabilidade nas instituições governamentais.

5.3 Integração de tecnologias no combate à corrupção

A inserção e a integração de tecnologias desempenham um papel preponderante no aprimoramento das estratégias de combate à corrupção. A modernização dos mecanismos de prevenção, detecção e punição de atos ilícitos requer a aplicação eficiente de ferramentas tecnológicas inovadoras.

Soluções de Inteligência Artificial (IA), blockchain, plataformas de dados abertos, identidades virtuais e governos digitais são armas para combater à corrupção na era digital, de acordo com um relatório divulgado pela Business at OECD (Negócios na OCDE), grupo que representa o setor privado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (VASCONCELOS, 2023).

A utilização de análise de dados, por exemplo, emerge como uma ferramenta poderosa na identificação de padrões suspeitos e na detecção de transações atípicas. A análise de big data pode ser empregada para processar grandes volumes de informações, revelando relações complexas e facilitando a identificação de comportamentos não conformes.

Nesta realidade, o Big Data e o Data Analytics contribuem de forma relevante nas estruturas de controle e investigações. Estas tecnologias processam e analisam dados capturados de diferentes origens, tornando-se uma rica fonte para o desenvolvimento de análises preditivas e correlações, além de trazerem ganhos para a eficácia dos esforços de apuração das irregularidades (LEC, 2017).

Dentro do contexto da Administração Pública, a utilização de câmeras em todos os espaços públicos emerge como uma medida inovadora para colher provas de corrupção e atuar preventivamente contra a corrupção.

O uso de câmeras como instrumento para a colheita de provas em casos de corrupção ativa e passiva desempenha um papel crucial na modernização das estratégias de investigação e prevenção, inclusive isto está sendo observado na colocação de câmeras em polícias, no entanto tal medida deve ser tomada em todos os Estados e corporações, bem como ser avaliada em outros servidores que tratam assuntos mais sensíveis em que a câmera ajudaria prevenir os atos de corrupção sem comprometer a privacidade do servidor. Essa abordagem, muitas vezes integrada em ambientes públicos e privados, oferece uma maneira eficaz de documentar atividades suspeitas, fornecendo evidências visuais que podem ser fundamentais na construção de casos robustos contra os envolvidos em práticas corruptas. Vejamos que o Tribunal de Contas de alguns Estados já está vendo a importância das câmeras:

O TCE passará a ter à disposição as imagens e sistemas de câmeras usados pela Segurança nos Centros Integrados de Comando e Controle – CICC em várias cidades do Estado. A ideia é fiscalizar e apurar, em caso de denúncias, a utilização de carros públicos e locados por prefeituras, câmaras e outros entes. Com isso vai ser possível, por exemplo, monitorar o uso correto dos veículos. Muitas vezes eles são vistos em praias, shoppings e outros ambientes nos fins de semana; sem nenhuma relação aparente com os serviços públicos para os quais estão atrelados (MEDEIROS, 2023).

A principal vantagem do emprego de câmeras está na capacidade de capturar evidências visuais incontestáveis. Imagens e vídeos obtidos podem oferecer uma representação clara e objetiva dos eventos, estabelecendo uma base sólida para a investigação. Essas evidências, muitas vezes registradas em tempo real, proporcionam uma visão autêntica dos acontecimentos, contribuindo para a integridade do processo legal. Nesse sentido, vejamos que o uso de câmeras em policiais apresentou resultados, conforme a seguinte pesquisa:

A adoção de câmeras corporais pela Polícia Militar de São Paulo não só reduziu o número de mortes em operações policiais. Caíram também as denúncias de casos de corrupção da polícia — redução de 52%. Os dados foram reunidos por relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância).

Aliás, a utilização de câmeras em locais estratégicos, muitas vezes de forma discreta, permite o monitoramento contínuo sem o conhecimento dos envolvidos. Esse aspecto é crucial para evitar manipulações ou destruição de provas por parte daqueles que estão sendo investigados. A presença oculta de câmeras pode, portanto, ser uma ferramenta eficaz para a obtenção de informações cruciais sem interferências externas. Há no Brasil manifestações ainda tímidas do uso de câmeras, mas já é um importante começo, vejamos o que diz o Ministro do uso delas para evitar a corrupção:

Costa declarou que o governo federal vai trabalhar "com transparência" e com "monitoramento forte" nas obras. "Teremos câmeras 24 horas por dia, vamos colocar isso nos editais", afirmou. Declaração foi feita em entrevista à CNN Brasil (UOL, 2023).

Além da colheita de provas, as câmeras desempenham um papel preventivo importante. Sua presença visível em espaços públicos e instituições pode servir como um elemento dissuasivo, desencorajando indivíduos de envolverem-se em práticas corruptas, cientes de que estão sendo observados. A transparência promovida pela instalação de câmeras em processos governamentais e reuniões pode contribuir para a criação de um ambiente mais ético e responsável.

A mobilização de tecnologias no combate à corrupção não apenas aprimora a eficácia dos métodos de investigação, mas também fortalece a prevenção, criando barreiras mais robustas contra práticas ilícitas. No entanto, é crucial equilibrar esses avanços tecnológicos com salvaguardas éticas e jurídicas para garantir o uso responsável e justo dessas ferramentas na busca pela integridade na Administração Pública.

5.4 A importância de políticas preventivas e educativas

Além das medidas repressivas e tecnológicas, as políticas preventivas e educativas desempenham um papel central no combate à corrupção. Entender e abordar as raízes culturais e estruturais que propiciam a corrupção é fundamental para a construção de uma sociedade mais íntegra e resistente a práticas ilícitas.

A implementação de políticas preventivas começa com a promoção da ética e da integridade no âmbito institucional. Estabelecer códigos de conduta claros e promover uma cultura organizacional de compliance que valorize a transparência e a responsabilidade são passos essenciais para criar um ambiente hostil à corrupção. Nesse sentido, lições da Controladoria Geral da União para empresas, mas que possuem a mesma utilidade quando adaptadas a Administração Pública, a cultura compliance:

Promover a integridade nas empresas, no entanto, não se resume a combater atos de corrupção que, porventura, venham a acontecer. É preciso sobretudo construir valores de integridade de forma sustentável, o que pressupõe o desenvolvimento de um conjunto de regras e instituições que definam padrões éticos e comportamentais. Os valores éticos devem ser, portanto, um dos pilares da construção de um sistema de integridade empresarial. E não basta estarem presentes em todas as estratégias e atitudes dos funcionários da

empresa. Devem também ser repassados aos fornecedores e clientes (CGU, 2015, p. 24).

Paralelamente, a educação cívica desempenha um papel crucial na formação de cidadãos conscientes e ativos na prevenção da corrupção. Incluir temas relacionados à ética, cidadania e responsabilidade social nos currículos educacionais contribui para a construção de uma consciência coletiva sobre os danos causados pela corrupção e a importância de ações individuais e coletivas na sua prevenção. Nesse sentido o artigo da Controladoria-Geral da União:

A participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da Administração Pública. Trata-se de importante mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania. Controladoria-Geral da União – CGU (CGU, 2008, p. 16).

Campanhas de conscientização como forma de políticas públicas, envolvendo tanto setores públicos quanto privados, representam ferramentas valiosas na disseminação de valores éticos e na mobilização da sociedade contra a corrupção. Conforme ressalta o promotor Fernando Pascoal Lupo:

Logo, se a criminalidade prejudica o desenvolvimento do país, deve ser combatida, também com a implantação de políticas públicas que cuidem adequadamente das crianças, dos adolescentes, das famílias, tanto no processo de educação quanto na criação de oportunidades de trabalho para todos, visando diminuir a diferença social. O fomento ao desporto é fundamental para o desenvolvimento sadio da sociedade (LUPO, 2006).

A transparência nas ações governamentais, aliada a uma comunicação eficaz, reforça a confiança da população nas instituições e fortalece a participação ativa na promoção da integridade.

A abordagem preventiva e educativa não apenas age sobre os sintomas da corrupção, mas busca transformar mentalidades e comportamentos, promovendo uma cultura de integridade que perdure no tempo. Ao priorizar políticas que visam a prevenção e a educação, a sociedade cria alicerces sólidos para um futuro mais resiliente e ético no enfrentamento da corrupção.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, ao se debruçar sobre a temática da corrupção na Administração Pública brasileira, revela uma realidade complexa e desafiadora. O Brasil, nas últimas décadas, tem sido palco de uma série de escândalos e revelações que evidenciam a disseminação de práticas ilícitas no seio das instituições governamentais. A intensificação desses atos ao longo do tempo suscita a necessidade urgente de compreender os impactos gerados e de desenvolver estratégias mais eficazes para seu combate.

A análise dos resultados obtidos por meio de uma abordagem predominantemente qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica abrangente e aprofundada, permitiu mapear as principais correntes teóricas, identificar lacunas no conhecimento existente e fundamentar a discussão sobre as medidas necessárias para aprimorar o enfrentamento da corrupção na Administração Pública.

A compreensão dos impactos dos crimes de corrupção vai além das meras consequências econômicas, estendendo-se ao âmbito social e à violação dos Direitos Humanos. A corrupção não apenas mina a confiança na esfera pública, mas compromete o desenvolvimento socioeconômico do país, afetando diretamente a qualidade de vida da população.

As medidas necessárias para o enfrentamento da corrupção, conforme apontadas na pesquisa, abrangem desde a necessidade de leis mais rígidas até inovações institucionais destinadas a fortalecer a fiscalização. A integração de tecnologias no combate à corrupção e a importância de políticas preventivas e educativas também emergem como elementos-chave para a construção de um sistema mais resiliente.

Em síntese, a pesquisa contribui para um entendimento mais profundo dos impactos dos crimes de corrupção na Administração Pública, oferecendo insights valiosos para a formulação de políticas mais efetivas e o aprimoramento do sistema jurídico.

Diante da complexidade do fenômeno, a busca por abordagens abrangentes e eficazes revela-se como um imperativo para o fortalecimento da integridade e da

confiança nas instituições, elementos essenciais para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 dez. 2023

BRASIL. [DECRETO N.º 2.848/1940]. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 dez. 2023.

ABDALLA, Taynara Amaral de Catro Zappalá. **Corrupção Passiva e Corrupção Ativa: Criminalização da solicitação x não criminalização da entrega**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7096/1/21079119.pdf>. Acesso em 06, dez. 2023.

AYRES, Carlos Henrique Silva. **Melhores práticas para a criação de um canal de denúncias**. Disponível em: <https://clickcompliance.com/6-boas-praticas-para-canal-de-denuncias/>. Acesso em 07 de dez. 2023.

AZEVEDO, Sandro. **O assustador conformismo com a corrupção**. 2014. Disponível em: <http://ndonline.com.br/florianopolis/colunas/opinia/222063-o-assustador-conformismo-com-acorrupcao.html>. Acesso em: 07 dez 2023.

CARTILHA CONTRA A CORRUPÇÃO. Disponível em: http://www.criscor.org/index.php?option=com_content&task=view&id=45&Itemid=87>. Acesso em: 04 ago. 2008.

CASTAÑEDA, Angélica Sofia Clavijo. **Actos de corrupción como violación a los derechos humanos. Saber, ciencia, y libertad**, ISSN: 1794-7154, Vol. 7, nº 1, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2022. E-book.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 3. ed. São Paulo: MacGraw-Hill do Brasil, 1983. Disponível em <http://www.faroldoconhecimento.com.br/livros/Administra%C3%A7%C3%A3o/CHIAVENATO,%20Idalberto.%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20teoria%20>

geral%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o.%203a%20ed.pdf. Acesso em 07 dez. 2023.

COELHO, Diogo Ramos. **Corrupção e o papel do Estado: uma análise sobre o controle e a intervenção estatal**. Disponível em: <www.institutoliberal.org.br/conteudo/download.asp?cdc=1615>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Controle Social: Programa Olho Vivo no Dinheiro Público**. Brasília: Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35.ed. São Paulo: Forense, 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no poder público**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. 1ª Ed. São Paulo: 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2007, v. IV.

GUERRA, Evandro Martins. **Os Controles Externo e Interno da Administração Pública e os Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

HELLMAN, Joel; KAUFMANN, Daniel apud PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, 4º volume: parte especial. **Dos crimes contra a Administração pública**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAURO, Paolo. **Corruption and growth**. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 110, n. 3, 1995.

MARTINS, José Antônio. **Corrupção**. 1. ed. São Paulo: Globo, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38.ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2011.

NETO, Affonso Ghizzo. **Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. **A banalidade da corrupção: uma forma de governar o Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte MG: Editora UFMG, 2011.

PINTO, Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960.

SALES, Tainah Simões. **Transparência, Controle Social, Eficiência e Democracia na Era da Nova Gestão Pública**. *Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas*, v. 5, p. 54- 69, 2013. ISSN 2175-4853. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCYQFjAB&url=http%3A%2F%2Frevistasystemas.com.br%2Findex.php%2Fsystemas%2Farticle%2Fdownload%2F68%2F57&ei=nyNjVcScla7hsASY_YPABw&usg=AFQjCNHCp0O6oUbJ3ktfVWMZPQCqc4AXgw&bvm=bv.93990622,d.cWc Acesso em 07 dez. 2023.

SOUZA, Dario Sandro de Castro. **Evolução histórica da corrupção brasileira e os procedimentos jurídicos que a sociedade dispõe para combatê-la**. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revistas/revista8/04.htm>. Acesso em: 08, dez, 2023.

SPECK, Bruno Wilhelm (Org.). **Caminhos da Transparência**. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2002. Disponível em <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2567/1/caminhos_da_transparenci.pdf> Acesso em 07 dez. 2023.

TELE SINTESE. Eduardo Vasconcelos. **OCDE defende o uso de IA, blockchain e governo digital no combate à corrupção**. 2023. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/ocde-defende-o-uso-de-ia-blockchain-egoverno-digital-no-combate-a-corruptao/>. Acesso em 08, dez de 2023.

UOL. Amanda Rossi. SP: **Denúncias de corrupção policial caem pela metade após câmeras corporais**. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/05/16/denuncias-de-corruptao-policial-sp-caem-pela-metade-apos-cameras-corporais.htm> Acesso em 08, dez de 2023.

VIEIRA; VARELLA. **Revista de Direito Internacional. A conexão entre os direitos humanos e a corrupção**. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3118/pdf>. Acesso em: 08 dez, 2023.